



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5343, de 2020**, que *"Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004; 005; 006
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	007; 008; 009
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	010
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	011
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	012
Senador Weverton (PDT/MA)	013; 014; 015; 016; 017
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	018; 019; 020
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	021

TOTAL DE EMENDAS: 21



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Suprimam-se o § 5º do art. 3º e o § 2º do art. 14 do Projeto de Lei nº 5.343, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos acabar com as filas nos benefícios sociais, que já atormentavam os mais pobres antes da pandemia. A assistência social deve ser efetivada como um direito: quem preenche os requisitos de um benefício de transferência de renda deve recebê-lo. É isso que propomos nesta Emenda.

Na Previdência Social e nos benefícios do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), não há possibilidade de pagamentos serem sonegados aos cidadãos pela ausência de dotações orçamentárias. Esses benefícios são considerados despesas obrigatórias, cabendo a União viabilizar os pagamentos.

Não há razão para que o Bolsa Família, ou o novo Benefício de Renda Mínima (BRM) criado nesta nobre proposta, tenha tratamento indiferenciado – ou melhor, discriminatório.

Quem tem fome não pode esperar. Mesmo antes da pandemia, 3 milhões de brasileiros estavam na fila do Bolsa Família: faziam jus ao benefício, mas esperavam indefinidamente na miséria porque os pagamentos não eram assegurados.

Ciente da importância de nossa Proposta, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 38 a revogação:

- I - dos §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;
- II - do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação do Benefício de Renda Mínima, o PL 5343/2020 dá com uma mão e tira com a outra.

Ao revogar os dispositivos da Lei 8.742 e 10.741 que definem a composição da renda familiar, retorna a idéia da PEC 6/2019 que visava impedir que o idoso que recebe benefício assistencial da LOAS tenha essa renda excluída do cômputo da renda familiar, ou seja, impediria que os dois membros de um casal o percebam, ou tornando obrigatório o seu cômputo na renda familiar, no caso de residir o idoso com outros familiares.

É um retrocesso inaceitável

Se queremos avançar no rumo da exclusão da pobreza e da miséria, não será tirando de pobres, que recebem 1 salário mínimo, para dar aos miseráveis.

É fundamental, assim, a supressão dessa proposta extremamente perversa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36, de forma contrária ao que dispõe o § 3º do art. 239 da Constituição, prevê a redução do valor do abono salarial para 1/6 do salário mínimo, e sua elevação apenas de forma proporcional ao número de filhos menores.

Assim, apenas e durante o tempo em que o trabalhador tiver 5 filhos menores, fará jus ao benefício integral, não importando o tempo de atividade laboral no ano-base.

Ora, a Lei 7.998, de 1990, já foi alterada em 2015 para prever que o direito será proporcional ao número de meses trabalhados no ano, regra que, se tem efeito na redução da despesa, pelo menos assegura uma proporcionalidade com o que gera o direito ao benefício.

Mas o § 3º do art. 239 da CF é claro:

“§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Assim, descabe por lei ordinária fazer tal alteração, lembrando que essa temática vem sendo buscada sucessivamente por meio das PECs da Reforma da Previdência, tendo sido rejeitada em duas oportunidades.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar per capita mensal é inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar per capita mensal é inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir pobreza e extrema pobreza, definições que são fundamentais para o atingimento das metas previstas no projeto, o PL fixa valores extremamente baixos e inadequados, de R\$ 250 e R\$ 120, respectivamente.

Ora, esses valores não chegam nem mesmo próximos de alcançar o mínimo de sobrevivência para um ser humano. A renda per capita de R\$ 120,00 mensais é inferior ao que, em 2018, o IBGE apurou como gastos com alimentação de pessoas sem instrução ou com instrução até o ensino fundamental incompleto, cujo gasto é o menor verificado na Pesquisa de Orçamentos Familiares. Assim, não se pode fixar como critério para a aferição da pobreza um valor que sequer considera o que, em 2021, é necessário para assegurar a subsistência, e o mínimo existencial com moradia, vestuário, etc.

Dessa forma, optamos por alterar o art. 25, de forma semelhante à que propusemos no PL 4194/2020, que “Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências”.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º São estabelecidas, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Federal e definidas metas para taxas de pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II – **redução das despesas financeiras da União com juros e encargos da dívida pública** e condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos **cinco** anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento), 10% (dez por cento), 9% (nove por cento) e 8% (oito por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), 1,5 (um e meio por cento) e 1% (um por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever os fundamentos da responsabilidade social, o PL deixa de mencionar a necessidade da redução das despesas financeiras da União com juros e encargos da dívida.

O Brasil é um dos países em que essa despesa é mais significativa. Segundo o Fundo Monetário Internacional, entre 2016 e 2019, **23% das despesas totais do Governo foram com juros da dívida pública**. O Brasil foi o sétimo país do mundo com maior % de despesa com juros, enquanto a média anual da América Latina foi de 11,23% no mesmo período, e os países da União Europeia dispenderam 4% em média, por ano, com juros.

Há algo profundamente errado nessa priorização da dívida pública que torna o país refém do financismo especulador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao mesmo tempo, o PL fixa metas tímidas, e para apenas 3 anos. Propomos metas objetivas para, pelo menos, os primeiros cinco anos, de forma a tornar mais efetiva e concreta a redução proposta pelo projeto.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias na forma de benefício assistencial, de caráter continuado, com valor igual a todos os beneficiários e suficiente para atender às suas despesas mínimas.

§ 1º O BRM será assegurado a todos que o requererem, na proporção de um benefício por unidade familiar, em valor igual à diferença entre o valor de que trata o § 2º e a renda familiar.

§ 2º No primeiro exercício de sua implementação, o BRM será concedido no valor de R\$ 600,00 por unidade familiar;

§ 3º O valor do BRM será ampliado, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir, no ano de 2026, o valor máximo equivalente ao valor do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º O valor do BRM será acrescido:

I – de benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família;

III - o benefício variável adicional para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

b) apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) per capita.

§ 5º Consideram-se em situação de pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 6º Consideram-se em situação de extrema pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 7º Observado o limite máximo por unidade familiar, os benefícios de que tratam os incisos I e II do 4º poderão ser pagos cumulativamente, no montante necessário a que seja atingida a renda mínima per capita familiar referida no § 5º.

§ 8º. São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL em seu art. 3º propõe um valor do Benefício de Renda Mínima (BRM) a partir de um valor de referência de apenas R\$ 125,00 per capita por mês, de forma que, para atingir R\$ 600,00, será necessário que haja 4 membros no grupo familiar, pelo menos.

Esse valor será reduzido, com base nos valores mensais per capita recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais ou ainda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família e registrados no Cadastro Único. Apenas se houver saldo positivo, será devido o BRM.

Ademais, o pagamento do BRM dependerá, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

Trata-se, assim, de proposta tímida, que não favorece como necessário os seus destinatários.

Destacamos o fato de que apresentamos, em agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 4194/2020, que “Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências”. Trata-se de proposição que, em nosso entender, deveria preceder a apreciação do PL ora sob exame, por ser proposição mais antiga e que contempla, em sua inteireza, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao determinar, em 29 de abril de 2021, ao apreciar o Mandado de Injunção nº 7.300, reconhecendo a omissão na regulamentação da renda básica de cidadania prevista na Lei 10.835/2004.

No entanto, não tendo sido observada essa precedência, vem a exame do Plenário o PL 5.343/2020, que, para ser aprovado, requer emendamentos diversos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No caso do art. 3º, para superar a deficiência apontada, e em conformidade com o que defendemos no PL 4.194/2020, propomos que seja assegurado o benefício a cada unidade familiar no valor de R\$ 600,00, a ser progressivamente ampliado até que se assegure o benefício mínimo de um salário mínimo, que é o valor do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A esse “piso”, aí sim, seria assegurado o acréscimo, em cada caso, condicionado a haver na composição das famílias de gestantes, nutrizes, crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos, sendo pago até o limite de 5 benefícios por família, e ainda no caso de haver em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, até o limite de 2 benefícios por família. Por fim, propomos um benefício variável adicional para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que, cumulativamente tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade e apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 150,00 per capita.

Definimos, ainda, como famílias em situação de pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 600,00, e para situação de extrema pobreza, as unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 350,00.

Com tais medidas, estaremos, com efeito, efetivamente assegurando uma renda mínima a todas as famílias cadastradas no Cadastro Único, sem penalizar a nenhuma delas e valorizando a diferenciação em sua composição, não apenas numérica, mas qualitativa, como já ocorre no Programa Bolsa Família.

Essa é a forma de superação da pobreza e pobreza extrema e distribuição de riqueza que, com efeito, irá produzir externalidades positivas para o País, e não um paliativo que, apesar de suas boas intenções, não permitirá mudança significativa no quadro já existente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do PL nº 5.343, de 2020:

“Art. 14.

.....
§ 2º Não será exigida a compatibilização com dotações orçamentárias para concessão do BRM, que será pago a todas as famílias habilitadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Antes da pandemia, todos víamos com perplexidade as “filas” no Bolsa Família. Milhões de brasileiros reconhecidamente pobres não recebiam seus benefícios, porque havia mais demanda do que os recursos alocados para o pagamento. Deveriam, assim, esperar até que outras famílias deixassem de receber o benefício para ter uma chance. Esta não é uma situação justa: propomos Emenda para que o Benefício de Renda Mínima não forme filas.

Vários benefícios sociais, considerados despesas obrigatórias, contam com esta proteção. É o caso da aposentadoria, da pensão, do BPC, do seguro-desemprego. Isto é, cabe ao Governo conseguir os recursos para pagar os benefícios – a todos que tiverem direito.

Por que não devem ter o mesmo tratamento as famílias mais vulneráveis? Somente o estigma pode justificar esta postura discriminatória por tanto tempo. Estamos falando de famílias vivendo em insegurança alimentar, muitas delas com crianças.

A assistência social precisa ser efetivada como direito. Por isso, seria um avanço da Lei de Responsabilidade Social impedir a formação de filas para o novo benefício de renda mínima.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 5.343, de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 7º O valor de referência para o Benefício de Renda Mínima (BRM) será atualizado anualmente, conforme as mesmas datas e índices dos benefícios operados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das bandeiras do meu partido e do Movimento Acredito tem sido a valorização dos benefícios da assistência social. O Bolsa Família, embora tão importante para tanta gente, não é protegido da inflação. Seus beneficiários ficam reféns do ciclo eleitoral, conseguindo reajustes normalmente em períodos eleitorais. Não precisa ser assim.

A inflação corrói o pouco poder aquisitivo das famílias mais pobres quando não há reajuste no Bolsa Família. E isso é frequentemente o que acontece. Ora, se outros benefícios, como os da Previdência, os do FAT e o BPC, recebem reajustes anuais pela inflação, é justo que o mesmo seja feito com uma transferência de renda que alcança as famílias mais pobres do Brasil. É o caso do Bolsa Família e do novo Benefício de Renda Mínima proposto neste Projeto.

Além disso, é necessário assegurar também o reajuste da própria linha que dá acesso a esses benefícios: sem a recomposição da inflação, fica sempre mais difícil para famílias vulneráveis alcançarem os duros requisitos de acesso ao benefício.

Ciente da importância desta Emenda para fortalecer esta proposta, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 34 e 38 do PL nº 5.343, de 2020:

“Art. 34.

.....
§ 3º O BRM será integrado ao Bolsa Família, que terá como benefício apenas o BRM.”

“Art. 38. Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993; o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e os arts. 2º a 16 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa Família é amplamente conhecido pela população, pelos beneficiários, gestores do programa e assistentes sociais. Ainda que o desenho do novo benefício de renda mínima proposto por este Projeto seja considerado superior, nos parece relevante que não haja ruptura, mas sim uma integração suave entre o Bolsa Família e o Benefício de Renda Mínima.

Em nossa Emenda, deixa de haver a revogação completa do Bolsa Família, que seria apenas parcial. O nome do Programa continua sendo mantido, e somente os seus benefícios serão alterados para dar lugar ao BRM.

Esta nos parece uma solução adequada para evitar rumores e angústias desnecessária para a população, bem como ruídos que afetem a tramitação desta meritória proposta no Parlamento.

Pedimos assim o apoio do Pares para a aprovação desta Emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,
Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 34 do Projeto de Lei nº 5.343, de 2020:

“Art. 34.

§ 3º A primeira etapa da renda básica de cidadania de que
põe o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004,
á voltada às famílias vulneráveis com crianças na primeira
ncia.

§ 4º A etapa de que trata o § 3º deste artigo será implementada em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal chamou recentemente o Parlamento a regulamentar a renda básica de cidadania, sancionada em 2004 após aprovação de projeto do ex-Senador Eduardo Suplicy. Aproveitamos o ensejo desta proposta de Lei de Responsabilidade Social para avançar nesta regulamentação.

A lei já prevê que a renda básica de cidadania será implementada em etapas. Estabelecemos que a primeira etapa deve ser voltada para as famílias em vulnerabilidade que tenham crianças na primeira infância.

Como é sabido, este tipo de domicílio é especialmente vulnerável à pobreza, pela dificuldade existente na inserção no mercado de trabalho e a baixa oferta de creches. E, infelizmente, a ciência tem mostrado cada vez mais que as perdas nesta fase da vida podem ser quase irreversíveis para o desenvolvimento humano.

Não podemos normalizar crianças passando fome, engatinhando em pisos insalubres, sem material para ser estimuladas e vivendo em ambientes estressantes. Será pouco efetivo o gasto público na universidade ou na qualificação profissional se não investirmos onde há maior retorno: nos primeiros anos de vida.

Assim, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º-A ao Projeto de Lei nº 5.343, de 2020:

“Art. 6º-A Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, Programa de Inclusão Produtiva (PROINP) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do Benefício de Renda Mínima (BRM), na forma do regulamento.

Parágrafo único. O PROINP consistirá em iniciativas voltadas a qualificar jovens socialmente vulneráveis, com objetivo de inseri-los no mercado de trabalho formal.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei de Responsabilidade Social traz um conjunto de políticas para transformar a realidade das famílias brasileiras menos integradas à economia. Um passo além que damos com esta Emenda é necessário: a inclusão dos jovens vulneráveis no mercado de trabalho.

Haveria, assim, uma nova política como parte da nova Lei, voltada ao mesmo grupo de famílias atendidas pelo BRM (renda mínima), tendo como público-alvo os jovens. A falta de bons empregos do início da vida adulta pode comprometer para sempre a capacidade de geração de renda de um cidadão. No pior dos casos, perdemos esses brasileiros para a criminalidade.

Países desenvolvidos tem como parte integrante de seu Estado de Bem-estar Social as iniciativas de qualificação profissional. Toda a sociedade ganha quando jovens viram adultos produtivos que, em vez de depender do Estado, vão contribuir para a sua arrecadação por meio do seu

trabalho. É uma forma também de incentivar a livre iniciativa e a criação de oportunidades.

Frise-se que a dura realidade dos jovens brasileiros foi ainda mais afetada por conta da pandemia. Ao longo de 2020, a proporção dos jovens que não estudam nem trabalham chegou a quase 30%.

Por isso, pedimos o apoio dos Pares para o êxito desta medida.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Suprime-se o art. 16 da presente proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Para financiamento dos benefícios, o projeto prevê que poderão ser suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes. A estrutura tributária brasileira já é tremendamente injusta e pesa de maneira desproporcional sobre a classe média. A tabela do imposto de renda, a propósito, já está sobejamente defasada.

Portanto, retirar-lhe essa pequena compensação das deduções, mesmo que com o pretexto de financiar programas de renda, não é razoável. Há outras alternativas, entre as quais estão a tributação de dividendos, imposto sobre grandes fortunas e aumento das taxações sobre heranças. O Brasil não pode esmagar sua classe média e transformar-se em um país de mendigos e bilionários. Portanto, propomos a supressão do art. 16 e contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5343 de 2020)

Modifique-se, o § 2º do art. 1º do PL 5343 de 2020:

“§ 2º Para os anos subsequentes aos de que trata o § 1º, o Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil, inclusive, elaborando um Plano de Metas anual, a ser amplamente divulgado, contendo as ações estratégicas necessárias para alcançá-las.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, no § 5º do art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de envio, pelo Governo Federal, de relatório, na forma de documento público, para o caso do descumprimento das metas de redução da pobreza estabelecidas no mesmo parágrafo, contendo as causas do descumprimento, as providências para a retomada das metas e os prazos.

Na mesma linha de raciocínio do citado relatório, que é adotar instrumentos de planejamento e retroalimentação para o alinhamento das metas com os objetivos propostos, apresento esta emenda que estabelece a necessidade de elaboração de um Plano de Metas que estabeleça, a partir do terceiro ano, não só os novos índices que deverão ser alcançados (objetivos), mas também as ações necessárias para se alcançar estes objetivos.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL nº 5343 de 2020)

Modifique-se o inciso I do art. 3º do PL 5343 de 2020:

“I – valor de referência: R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco Reais) per capita por mês.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ajustar o valor originalmente proposto de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco Reais) per capita, ou seja, por membro da família, para o valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco Reais).

Como base de cálculo, tomamos a quantidade média da família brasileira de dois adultos e dois filhos, ou seja, quatro membros familiares.

Ao dividirmos o valor atual do salário mínimo, R\$ 1.100,00 (hum mil e cem Reais), pelos quatro membros da família, encontraremos o valor de R\$ 275,00.

Garantindo este valor e também uma forma de reajuste que acompanhe a economia e não deteriore o potencial aquisitivo que o valor proporciona, acredito que será alcançado o objetivo do Projeto de Lei que contempla a criação das condições mínimas de sobrevivência e saída do nível de pobreza por parte da população brasileira.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL nº 5343 de 2020)

Suprime-se o art. 16º do PL 5343 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16º prevê que, na ausência de recursos para custear os benefícios citados, deve-se suspender os descontos para dependentes na base de cálculo do Imposto de Renda e utilizar esse recurso para o custeio.

Não se concebe que o custeio da retirada de parcela da população da faixa de pobreza, deva ser feito pela classe média, que depende da dedução de seus dependentes no IR para o fechamento de seu orçamento mensal, e enfrenta um achatamento progressivo de seu potencial aquisitivo, agravado pela pandemia.

Pesquisa do Instituto Locomotiva, indica que o percentual da população brasileira pertencente à classe média tradicional caiu de 51% em 2020 para 47% em 2021, equiparando-se à classe baixa, que também representa 47% da população.

Ao propor este dispositivo, o Legislador se omite de aumentar a contribuição social exatamente de quem pode pagar, como as grandes fortunas e instituições bancárias, e se arvora a penalizar o trabalhador e contribuinte brasileiro.

Nomeio três possibilidades reais para o custeio dos benefícios

1. Reforma Tributária, com a tributação de lucros e dividendos que traria para ao país mais de 40 bilhões anuais;
2. Taxação de Grandes fortunas que agregaria aos cofres públicos entre 70 a 80 bilhões anuais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

3. Aumento dos Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido dos Bancos de 25% para 50%, o que agregaria mais de 30 bilhões anuais.

Assim, proponho a retirada sumária do artigo para garantir que essa distorção não se perpetue.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 5343 de 2020)

Acrescente-se, o § 7º ao art. 3º do PL 5343 de 2020:

§ 7º O valor de que trata o inciso I, será ajustado anualmente seguindo o percentual estabelecido para o reajuste do Salário-Mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

O PL pretende estabelecer o chamado Benefício de Renda Mínima (BRM) e propõe uma valor mínimo per capita para se alcançar as metas progressivas de redução da pobreza.

Porém, ao estabelecer o valor do benefício, o Legislador não sugere nenhuma forma de reajuste para o mesmo.

O art. 25º no seu parágrafo único, estabelece o reajuste que atualiza os valores de referência para a taxa geral de pobreza e de extrema pobreza.

Nesta linha de raciocínio, sob o risco de que, com o passar dos anos, além do BRM perder o seu potencial monetário, ter defasado a base de dados de avaliação dos índices.

Assim, deve-se propor alguma mecanismo de reajuste dos valores, sendo neste caso, o índice mais apropriado o mesmo adotado para o Salário-Mínimo em cada ano.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5343/2020
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5343 de 2020)

Acrescente-se, o § 4º ao art. 5º do PL 5343 de 2020:

§ 4º O valor de referência de que trata o caput, será ajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25º no seu parágrafo único, estabelece o reajuste que atualiza os valores de referência para a taxa geral de pobreza e de extrema pobreza.

Por outro lado, o art. 5º estabelece o valor de R\$ 20,00 (vinte Reais) como referência a ser depositada na Poupança Mais Educação (PME).

Nesta linha de raciocínio, deve-se estabelecer o reajuste da PME nas mesmas bases da referência para a medição da pobreza, sob o risco de, com o passar dos anos, além da poupança perder o seu potencial monetário, ter defasado a base de dados de avaliação dos índices.

Assim, proponho o estabelecimento de índice de reajuste para o referido benefício, nas mesmas condições estabelecidas no art. 25º.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

EMENDA Nº - CM

(ao PL nº 5343, de 2020)

Acrescenta-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5343/2020, o seguinte parágrafo, onde couber:

“Art. 3º

§__ A parcela de benefício financeiro de que trata este artigo relativa ao mês de dezembro será paga em dobro, para os beneficiários em gozo do benefício no mês de dezembro, ou proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do presente PL prevê o Benefício de Renda Mínima na Lei de Responsabilidade Social, mas não estabelece a possibilidade de recebimento do pagamento em dobro no mês de dezembro.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, para garantir que os beneficiários possam receber a renda extra no mês de dezembro de cada ano.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(ao PL nº 5343, de 2020)

Acrescenta-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5343/2020, o seguinte parágrafo, onde couber:

“Art. 3º

§__ Os valores dos benefícios de que trata este artigo serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do presente PL prevê o Benefício de Renda Mínima na Lei de Responsabilidade Social, mas não estabelece a frequência com que deva ser feita a atualização dos seus valores com base em variação da inflação.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, para garantir que sejam realizados reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM
(ao PL nº 5343, de 2020)

Suprime-se o art. 36 do Projeto de Lei nº 5343 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 do presente PL prevê a alteração das regras do abono salarial, reduzindo o abono salarial para 1/6, sendo proporcional à quantidade de filhos menores.

Essa regra é inconstitucional, infringindo o §3º do art. 239 da CF, uma vez que somente deve ser alterada por Emenda à Constituição e não por lei.

Hoje, o benefício do Abono Salarial, no valor máximo de 1 salário-mínimo, é disponibilizado automaticamente, todos os anos, aos(as) trabalhadores(as) de empresas públicas e privadas que receberam, em média, até 2 salários-mínimos de remuneração nos últimos 12 meses. O cálculo é feito com base na quantidade de meses trabalhados.

Nesse sentido, propomos a presente emenda supressiva, com o objetivo de manter o abono salarial, que objetiva auxiliar os trabalhadores que estão em vulnerabilidade social.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PL 5343 de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do PL nº 5343, de 2020:

§ 8º O Poder Executivo terá noventa dias a partir da publicação desta Lei para elaborar dados regionalizados e atualizados das taxas de pobreza e extrema pobreza que servirão para balizar as metas nacionais previstas no § 1º que poderão serão revistas a partir dessas informações.

Justificação

O PL 5343, de 2020 estabelece metas nacionais para redução das taxas de pobreza e extrema pobreza nos três anos subsequentes à publicação da Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

A despeito da adoção meritória de metas nacionais, o PL deveria prever e refletir a diferenciação de esforço e de políticas de responsabilidade social, observando taxas de pobreza e extrema pobreza de forma regionalizadas. Isso porque há uma grande disparidade nessas taxas, conforme os dados do IBGE para o ano de 2018. Por exemplo, a região Norte que detém apenas 8,8% da população brasileira possui uma taxa de pobreza regional de 41%, enquanto que o Sudeste com uma população de 42% do País, apresentou em 2018 uma taxa de pobreza regional de 16%. Dessa forma, ganhos expressivos no Sudeste poderiam ser suficientes para atender a meta nacional pelo seu peso populacional, ainda mantendo elevadas taxas de pobreza no Norte.

Região	Pobreza		Extrema Pobreza		(%) Total Geral (pobreza + extrema)
Norte	7.370.000	41%	1.970.000	11%	52%
Nordeste	24.668.000	44%	7.674.000	14%	58%
Sudeste	14.261.000	16%	2.800.000	3%	19%
Sul	3.606.000	12%	627.000	2%	14%
Centro-Oeste	2.619.000	16%	467.000	3%	19%
BRASIL	52.524.000	25%	13.538.000	7%	32%

Portanto, a nossa emenda tem como objetivo condicionar o estabelecimento de metas nacionais, a partir de dados regionalizados e atualizados que servirão de base para balizar e calibrar as metas nacionais e as respectivas políticas de responsabilidade social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos pares para essa emenda a essa importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**